



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600918-45.2024.6.21.0090 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: ANTONIO CANDIDO ELIAS
Relator: DES. FEDERAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS”. DIA DA ELEIÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §§ 7º E 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, contra sentença proferida pelo Juízo da 090ª Zona Eleitoral de Guaíba/RS, a qual julgou **improcedente** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular formulada em desfavor de ANTONIO CANDIDO ELIAS, por derramamento de santinhos próximo a local de votação, sob o fundamento de insuficiência de provas. (ID 45823506)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, reiterando as razões veiculadas na representação, o recorrente alega que: a) a quantidade de material do candidato encontrada no local é significativa, uma vez que a fiscalização registrada nos autos logrou identificar que a quantia de material do candidato era suficiente para caracterizar a ocorrência de derrame de material de campanha do candidato no local indicado; b) ao se tratar de prática de propaganda eleitoral irregular, dispensa-se o rigoroso *standard* probatório aplicado nas ações cassatórias. Com isso, pleiteia seja reconhecida “a prática de propaganda eleitoral irregular, com a condenação do(a) recorrido(a) nas sanções previstas no art. 37, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, no art. 19, §§ 1º, 7º e 8º da Resolução do TSE n.º 23.610/2019”. (ID 45823510)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Consta na inicial que o representado realizou propaganda eleitoral irregular, consistente no derrame de santinhos, noticiado pelo CRPO/CS - 31º Batalhão de Polícia Militar, mediante registro de Crime Eleitoral em Eldorado do Sul, no qual relatou que no dia 06-10-2024, por volta das 15h30min, na Rua Sindolfo da Silva, 335, Parque Eldorado, em Eldorado do Sul/RS, “EM POLICIAMENTO EM FRENTE A ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PARANÁ, LOCAL DE VOTAÇÃO, ZONA ELEITORAL 090. A GUARNIÇÃO DE SERVIÇO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COMPOSTA POR CAPITÃO DANIEL, SARGENTO PACHECO E SOLDADO SPALL, VISUALIZOU EM FRENTE AO PORTÃO DO LOCAL, DIVERSOS PANFLETOS "SANTINHOS" DO CANDIDATO A VEREADOR ANTÔNIO ELIAS. OS PANFLETOS CONTINHAM O NOME DO CANDIDATO, IDENTIFICAÇÃO DO PARTIDO MDB E O NÚMERO 15.000. FOI FEITO IMAGEM DO LOCAL E OS PANFLETOS FORAM RECOLHIDOS. NÃO FOI VISUALIZADO O RESPONSÁVEL POR ESPALHAR OS PANFLETOS POLÍTICOS EM FRENTE AO LOCAL DE VOTAÇÃO. BOCOP: 4386/2024” (IS 45823497)

Sobre o tema dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (g.n.)

No mesmo sentido, o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997. (g.n)

Da análise dos autos, não se extrai uma prova robusta do alegado derramamento de santinhos pelo recorrido. Não há menção a quantidade de material, constam apenas fotos de algumas colinhas. Confira-se as imagens do material recolhido:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Com efeito, como bem apontou o Magistrado de 1º grau:

É fundamental que a prova apresentada esteja de acordo com o enquadramento legal aplicável. Dessa forma, a análise da amostragem coletada em cada caso deve ser realizada de forma rigorosa. Ressalta-se que não basta apenas a existência de material impresso espalhado sendo necessária sua identificação precisa e em quantidade suficiente para configurar o ilícito, considerando a responsabilidade do beneficiário pelos materiais.

No presente caso, as fotografias anexadas aos autos demonstram uma quantidade insuficiente de material gráfico de campanha, havendo indícios probatórios insatisfatórios que justifiquem a intervenção dessa Especializada. Ademais, conforme se extrai das informações constantes na inicial e no vídeo anexado pelo Ministério Público Eleitoral no ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

124492663, o representado teve material gráfico encontrado em um local de votação, qual seja, a Escola Paraná.

Nesse norte, a improcedência da representação é medida que se impõe. (ID 45823506 - g.n.)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar